

Acórdão: 17.765/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116332-98
Impugnante: Coop. Reg. dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso Ltda
Coobrigado: Luiz Magno Casadei & Cia Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209946-10
Inscr. Estadual: 647.030846.37-10
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – TRANSPORTE DESACOBERTADO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não conter a classificação do café prevista no art. 126, inciso VII do Anexo IX do RICMS/02. Entretanto, restou evidenciado, no caso dos autos, que a descrição deficiente da mercadoria, por si, não gera a desclassificação do referido documento, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No dia 12 de julho de 2005, no posto móvel 1 de Manhuaçu, foi constatado o transporte de 246 sacas de café, acompanhadas pelas notas fiscais n.º 006 e 007, as quais foram desconsideradas pelo Fisco *“por não guardarem pertinência com a mercadoria transportada no tocante à sua classificação”*, restando desacobertas as operações.

Foi lavrado Auto de Infração para exigir ICMS, MR e MI (55, II), pela infringência aos artigos: 16, VI, VIII e XIII; e 39, § 1º, da Lei 6.763/75 – 149, III, do RICMS/02 – 126, VII, do Anexo IX do mesmo regulamento.

Instruíram-no os documentos de fls. 02 e 06-43.

Inconformada, a cooperativa autuada apresentou, regular e tempestivamente, por seu representante legal, a Impugnação de fls. 45-57.

O Fisco se manifestou a fls. 117-128.

No dia 25 de abril de 2006, o processo esteve perante a 1ª Câmara, quando foi deferida a juntada do expediente apresentado durante a sessão de julgamento (fl. 137).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A cooperativa demandada acusa a existência de “*um processo tributário administrativo de regime especial, protocolado sob o n.º 16.000126199.11 datado de 19/07/2005 pendente de decisão, versando precisamente sobre*” a matéria dos autos (fls. 138-140).

Foi carreada cópia do requerimento em apreço (fls. 141-146), no qual explica que, devido a seu sistema operacional, faz-se necessária a transferência do café entre seus estabelecimentos.

O representante do Fisco mineiro manifestou-se às fls. 150-155.

Reincidência constatada apenas para a Autuada (fls. 132-134).

É o relatório.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a desconsideração de documento fiscal por haver divergência entre a mercadoria descrita e aquela efetivamente transportada.

** Auto de Infração lavrado em 18.07.2005 (fls. 03-05) e recebido em 22 e 25.08.2005 (fls. 42-43)

** Termo de Apreensão e Depósito- TAD n.º 014817 (fl. 02) – depositária: Autuada

** Contagem física de mercadorias (fl. 12)

** documentos do motorista e do veículo (fl. 15) – veículo de propriedade do Coobrigado

No momento da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais n.ºs 006 e 007, emitidas por Cooperativa Regional dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso, as quais não continham a descrição completa do produto.

** Nota fiscal 6 (fls. 07-09) e 7 (fls. 10-11) – emitidas por Cooparaíso (Espera Feliz), com datas de emissão e saída em 12.07.05 – destinatário: Cooparaíso-matriz (São Sebastião do Paraíso/MG) – natureza da operação: transferência para comercialização (CFOP 5152) – produto: ‘café beneficiado’ – informação de que o imposto é diferido (Anexo IX, art. 111 letra “b” item 2) – frete pelo emitente → valor: 262,23/saca (NF 6 – 226 scs) e 267,01 (NF 7 – 20 scs)

Tendo o veículo e a mercadoria ficado retidos, no posto fiscal, para averiguações, foram colhidas amostras da mercadoria, a qual foi classificada como “café arábica em grão, cru, tipo 6-25 com 117 defeitos”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**** Termo de coleta de amostra (fl. 13)**

Entendendo que as mercadorias descritas nos documentos fiscais não eram aquelas efetivamente transportadas, o agente fazendário desclassificou as NF 006 e 007 e emitiu Nota Fiscal Avulsa para acobertar o transporte até o destino.

**** NF Avulsa n.º 541993 (fl. 14) – destinatário: Cooparaíso (Espera Feliz/MG) – 246 sacas de café em grão cru arábica, bebida dura, tipo 6-25, peneira bica corrida – valor: 262,62/saca**

A análise dos documentos que compõem este processo (acima arrolados) não permite que se vislumbre a alegada divergência.

- na nota fiscal avulsa, consta '246 sacas de café em grão cru arábica, bebida dura, tipo 6-25, peneira bica corrida';
- nas notas fiscais desclassificadas, '246 sacas de café beneficiado'.

Importante ressaltar que foi utilizada, como base de cálculo do lançamento, exatamente a média dos valores apostos nos documentos desclassificados. Mercadorias diversas apresentariam preços diferenciados, como enfocado pelo próprio fiscal autuante, em sua Manifestação, ao discorrer sobre a importância da correta classificação do café.

A acusação fiscal é de desacobertamento da mercadoria em razão da divergência assinalada, com fulcro no art. 149, III do RICMS/02.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Não se verifica a dissonância. Não há, portanto, correspondência entre os fatos e a acusação contida no Auto de Infração impugnado.

A tipicidade, relação entre o tipo e a conduta, é desdobramento do Princípio da Legalidade e sua observância é imprescindível à correta imputação de pena.

A conduta típica é aquela na qual verifica-se plena identidade entre os seus componentes fáticos e aqueles descritos na norma jurídica que comina penalidade à sua prática. Não é o caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deficiência na classificação das mercadorias não pode ser confundida com divergência entre elas.

De fato, verifica-se, na operação então em curso, que as notas fiscais questionadas continham descrição deficiente da mercadoria, o que, entretanto, por si, não geraria a desclassificação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

Jdq/ml